



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13804.000378/2001-99  
**Recurso n°** 340.732 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.407 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TETRAFERRO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 02/08/1992

Ementa:

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de cento e vinte dias. Restituição pleiteada em 09.02.2001 para períodos de apuração de outubro de 1989 a março de 1992. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCICO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Em Recurso Especial de fls. 136/157, recebido pelo Despacho nº 3100-291, de fl. 162, insurge-se a Contribuinte contra o acórdão nº 3102-00.446 de fls. 127/132, que, por maioria de votos, acordou em negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, que pleiteava a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, para os períodos de apuração de setembro de 1989 a fevereiro de 1992, alegando que os recolhimentos foram efetuados com base nas inconstitucionais majorações de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

*FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento, segundo o art. 168, I do CTN, com a interpretação autêntica do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido contrariara a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria firmado jurisprudência no sentido de que o prazo para pleitear restituição do Finsocial recolhido em percentual superior a 0,5% seria de 5 anos, contados da publicação da Medida Provisória 1.621-36/98. Ressalta ainda, que o acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que a questão da decadência, em relação ao direito de pleitear a restituição dos tributos declarados inconstitucionais, não está limitado a data do pagamento, devendo-se, na correta identificação do seu marco inicial, serem observadas disposições legais que afastaram definitivamente a cobrança da exação declarada inconstitucional e que no presente caso corresponde 6 Medida Provisória No 1621-36.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, transcreveu integralmente a ementa do Acórdão CSRF/03-04.227, de 21/02/2005 e indicou sua fonte, no caso, o sítio do CARF.

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

*PRESCRIÇÃO. - O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das*

*majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.*

Alega a Contribuinte Contudo, em relação ao termo inicial para contagem da decadência em relação ao indébito advindo do FINSOCIAL, a **RECORRENTE** apresenta entendimentos contrários ao exposto no acórdão recorrido e que lhe possibilitam a interposição do presente recurso especial.

A fim de evidenciar a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como divergente a **RECORRENTE** transcreve a seguir trechos do acórdão divergente:

*Por oportuno, é importante registrar que para que se cogite de um pleito da envergadura do ora analisado, faz-se necessário que o direito do contribuinte possa ser exercitável em sua plenitude. Nesse sentido, até que fosse julgada a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL pelo STF, os recolhimentos efetuados mês a mês pelo contribuinte, gozavam da presunção de legalidade. Logo, não haveria como se questionar a existência de indébito tributário, não haveria como se falar em decadência ou prescrição, nem mesmo em marco inicial para contagem de prazo para restituição de valores, uma vez que o seu direito de ação ainda não podia ser exercido.*

(..)

*Entretanto, a partir de uma análise mais minuciosa da MP no 1.621-36/98, de 12/6/98, que de forma definitiva manifestou o posicionamento do Poder Executivo em relação a esse tipo de feito, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes firmou o seu entendimento sobre essa nova data referencial, pacificando-a, reiteradamente(..)"*

Em contraposição ao acórdão recorrido tem-se ainda o acórdão 203-07416, proferido no Processo no. 10660.001877/99-48, pela **Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes** (doc. 2), que concluiu que o prazo decadencial para ingressar com pedido de restituição de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL começa a contar a partir da publicação da Medida Provisória no 1.621-36/98 e não da data do pagamento indevido. Confira-se de trecho extraído da própria

*"FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.*

*O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5(cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extingam do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução Jurídica ( /conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia , como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com a eficácia *eraa omnes*, veda edição da Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." Acórdão no 108-05.791, sessão de 13/07/99. Recurso provido."*

Transcreve ainda a RECORRENTE, decisões do Conselho de Contribuintes, fls. 150/152, quer em suas Câmaras quer nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relacionadas ao prazo de decadência.

Por fim, com fulcro nas razões demonstradas, requer a RECORRENTE:

O acolhimento e provimento, em todos os seus termos, determinando-se a reforma integral do Acórdão nº 3102- 00.446, no que diz respeito ao prazo de que dispõe o contribuinte para repetir o indébito;

Que superada a questão da decadência, sejam os autos remetidos à instância de origem para seja apreciada as questões relacionadas aos índices de correção a serem aplicados ao indébito, homologando-se por consequência as compensações porventura formalizadas em relação a este feito; e

Sejam obstados quaisquer atos de cobrança ou atos constritivos de direito, e, ainda, haja a paralisação imediata dos supostos débitos tributários para inscrição em Dívida Ativa da União, inclusive no que se refere ao impedimento da expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, haja vista ser da **mais colimada ordem de direito.**

Contrarrazões nas fls.165/174 alegando a total insubsistência das razões recursais da Recorrente uma vez que o art. 165, I e II do CTN determina que o direito de o sujeito passivo pleitear restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Transcreve os arts. 3º e 4º da LC 118/2005 para sustentar que “o termo inicial da decadência é o pagamento indevido”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

O pedido de compensação objeto deste Recurso foi articulado segundo o documento de fl. 02 em 09 de fevereiro de 2001 pleiteando restituição do período de outubro de 1989 até março de 1992.

Como fica claro que a protocolização do pedido se deu anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005 voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso no sentido de admitir a restituição dos períodos de fevereiro de 1991 a março de 1992.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –  
Relator.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 07/11/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA